



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

### **PARECER Nº 748/2020 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0578/19.**

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa da douta Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, que dispõe sobre a atividade de motofrete no âmbito do Município de São Paulo, inclusive em relação às empresas e pessoas jurídicas que se utilizam de aplicativos para entrega de mercadorias, produtos, documentos, e-commerces e alimentos.

Nos termos da justificativa ao projeto, seu objetivo é atualizar a Lei Municipal nº 14.491, de 27 de julho de 2007, que regulamenta a atividade de transporte de pequenas cargas denominado motofrete, estabelecendo critérios e normas para pessoas jurídicas, contratantes ou tomadores de serviços que utilizam o motofrete na Capital, em sintonia com o disposto pelas leis federais vigentes sobre o tema.

De acordo com a proposta, todas as pessoas jurídicas descritas no art. 3º do projeto deverão possuir Termo de Credenciamento para explorar serviço de motofrete. Ainda de acordo com a propositura, as empresas que não possuem o serviço de motofrete como atividade fim ou aquelas que têm frota própria e utilizam compartimento de cargas (baú) para entregar seus produtos deverão obter o Cadastro Simplificado.

O projeto trata também de responsabilidade solidária por danos, conforme descrito no art. 7º, e proíbe práticas que estimulem o aumento de velocidade dos motociclistas, como exposto no art. 9º.

O cadastramento das empresas e a aplicação das sanções ficarão a cargo da Secretaria Municipal de Mobilidade e Transporte.

Sob o aspecto estritamente jurídico, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, consoante será demonstrado.

Na distribuição constitucional das competências sobre os serviços de transportes, a União possui competência para instituir as diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive transportes urbanos (art. 21, inc. XX, da Constituição Federal) e para legislar sobre trânsito e transporte (art. 22, inc. XI, da Constituição Federal); os Municípios, por sua vez, detêm a prerrogativa de legislar sobre assuntos de interesse local, incluído o transporte coletivo (art. 30, incs. I e V).

No exercício destas competências, foi editada a Lei Federal nº 12.009, de 29 de julho de 2009, que regulamenta o exercício das atividades dos profissionais em transporte de passageiros, "mototaxista", em entrega de mercadorias e em serviço comunitário de rua, e "motoboy", com o uso da motocicleta.

A norma acrescentou ao Código de Trânsito Brasileiro (Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997) o Capítulo XIII-A, que dispõe sobre a condução de moto-frete, instituindo requisitos para a circulação das motocicletas e motonetas destinadas ao transporte remunerado de mercadorias (art. 139-A).

Neste contexto, o Código de Trânsito Brasileiro foi expresso em resguardar a competência municipal para disciplina das atividades de moto-frete no âmbito de suas circunscrições, em dispositivo com o seguinte teor:

Art. 139-B O disposto neste Capítulo não exclui a competência municipal ou estadual de aplicar as exigências previstas em seus regulamentos para as atividades de moto-frete no âmbito de suas circunscrições.

(Incluído pela Lei nº 12.009, de 2009)

No mesmo sentido, a Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, define o serviço de transporte urbano de cargas (art. 4º, inc. IX) e estabelece como instrumento de gestão do sistema de transporte e da mobilidade urbana, a ser utilizado pelos entes federativos, o controle do uso e operação da infraestrutura viária destinada à circulação e operação do transporte de carga, por meio da concessão de prioridades ou de restrições (art. 23, inc. VI).

Portanto, há competência municipal para legislar sobre o serviço de motofrete, inclusive conforme já reconheceu o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no julgado cuja ementa segue reproduzida:

Ação direta de inconstitucionalidade - Lei Municipal dispendo sobre serviços de transporte de pequenas cargas, mediante a utilização de motocicletas ou similares, denominado Moto-Frete - Matéria de interesse local que se insere na competência do Município - Inteligência do artigo 30, incisos I e V da Constituição Federal - Iniciativa parlamentar - Invasão da esfera privativa do Chefe do Poder Executivo - Ofensa ao princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes - Vício formal de origem - Inconstitucionalidade da lei reconhecida por afronta ao artigo 5º da Constituição do Estado de São Paulo - Ação procedente.

(TJ/SP - Órgão Especial - ADI 164.689.0/0 - Rel. Des. Celso Limongi - j. 11.11.08 - sem destaques no original)

No Município de São Paulo, a Lei nº 14.491, de 27 de julho de 2007, regulamentada pelo Decreto nº 48.919, de 9 de novembro de 2007, já disciplinava a atividade de transporte de pequenas cargas, estabelecendo a necessidade de autorização da Prefeitura para a execução do serviço de entrega e coleta de pequenas cargas por meio de motocicletas (art. 1º).

Em relação à iniciativa parlamentar para apresentar projetos de lei sobre o tema, enfatize-se que, no presente caso, a propositura não dispõe sobre a gestão do serviço público ou organização administrativa municipal, matérias que devem ser tratadas em leis de iniciativa privativa do Sr. Prefeito, a teor do que dispõe o art. 37, § 2º, da Lei Orgânica Municipal.

Por fim, cabe consignar que o Supremo Tribunal Federal recentemente reiterou, em sede de repercussão geral, a necessidade de interpretação restritiva acerca da cláusula de reserva de iniciativa, reconhecendo a constitucionalidade de lei de iniciativa parlamentar que determinou a instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias (Tema 917).

Destarte, é plenamente possível, à luz do ordenamento jurídico vigente, que a partir de projeto de lei de iniciativa parlamentar sejam fixadas diretrizes e orientações ou mesmo criadas obrigações compatíveis com a atuação já prevista para órgãos da administração pública, ainda que gerem despesas públicas.

A reforçar a sintonia do projeto com o ordenamento jurídico, vale reproduzir, ainda, a lição de Hely Lopes Meirelles, ressaltando a competência normativa do Poder Legislativo:

3. Em conformidade com os preceitos constitucionais pertinentes, a atribuição primordial da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais, ao passo que a do Prefeito é a Executiva, compreendendo a função governamental, exercida através dos atos políticos, e a administrativa, mediante atos administrativos aqueles e estes concretos e específicos

(...)

4. Em conclusão, a Câmara não administra e muito menos governa o Município, mas apenas estabelece normas de administração, reguladoras da atuação administrativa do Prefeito. É nisso exatamente que reside a marca distintiva entre a função normativa da Câmara e a atividade executiva do Prefeito: o Legislativo atua como poder regulatório, genérico e abstrato. O Executivo transforma os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração. (in "Estudos e Pareceres de Direito Público", Ed. RT, 1984, pág.24) (grifamos)

A aprovação da proposta depende do voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, conforme disposto no art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, somos PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 26/08/2020.

João Jorge (PSDB) - Presidente

Caio Miranda Carneiro (DEM) - Contrário

Celso Jatene (PL)

Cláudio Fonseca (CIDADANIA)

George Hato (MDB)

Reis (PT)

Rinaldi Digilio (PSL)

Rute Costa (PSDB)

Sandra Tadeu (DEM) - Relatora

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 27/08/2020, p. 78

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site [www.saopaulo.sp.leg.br](http://www.saopaulo.sp.leg.br).